



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.727327/2015-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.849 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente INOVE TECNOLOGIA SERVICOS E LOCACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ENTREGA DA GFIP. MICROEMPRESAS.

As empresas, sejam elas constituídas sob a forma de "firmas individuais" ou sociedades, são obrigadas, nos termos do inciso I do artigo 32 da Lei 8.212/91, a apresentar a GFIP (art. 32, IV).

As GFIP's que ensejaram a autuação apresentam a informação de segurados, o que denota a existência de fato gerador de contribuições previdenciárias e, consequentemente, a obrigatoriedade de entrega da GFIP de forma tempestiva

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar e decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.849 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.727327/2015-70

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46/47) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 35/38), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 15/16).

O lançamento refere-se crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 4.500,00 por infringência ao disposto no art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2020 (e-fl.43), o contribuinte interpôs em 31/01/2020 recurso voluntário (e-fls. 46/47), no qual alega:

- decadência do crédito lançado;
- que a legislação desobriga a entrega da GFIP por pessoa jurídica sem segurado que lhe preste serviço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Decadência

Embora não tenha sido suscitada pelo recorrente em sede de impugnação, conheço da alegação de decadência do crédito lançado trazida em recurso, por se tratar de matéria de ordem pública.

Trata-se aqui de penalidade pelo descumprimento tempestivo de obrigação acessória, exigida por lançamento de ofício cujo prazo para constituição encontra-se no art. 173, inciso I, do CTN, matéria sobre a qual este Conselho já tem posição firmada por meio de Súmula no seguinte sentido:

Súmula CARF Nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Considerando a disciplina do inciso I do art. 173 do CTN, a contagem do prazo em que o Fisco teria o direito de efetuar o lançamento da multa iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele previsto para a entrega da GFIP, findando-se em 5 anos contados dessa data. Considerando que a ciência do lançamento ocorreu antes do prazo final, não há que se falar em decadência.

Mérito

O recorrente alega que a legislação desobriga a entrega da GFIP por pessoa jurídica sem segurado que lhe preste serviço.

Considerando que o recurso voluntário não trouxe nenhum argumento novo visando a rebater os fundamentos apresentados pelo julgador e contrapor o entendimento manifestado na decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, com os quais estou de pleno acordo:

A contribuinte alega que no período em questão era contribuinte individual sem segurado que lhe prestasse serviço.

A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 32, atribui a obrigatoriedade de entrega da GFIP às **empresas e à elas equiparadas**, conforme se extrai da análise deste dispositivo combinado com o artigo 15 da mesma Lei, abaixo transcritos (com a redação vigente à época dos fatos geradores):

Art. 15. Considera-se:

I - **empresa - a firma individual** ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (grifou-se)

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

(...)

Art. 32. **A empresa** é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores

devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Grifos adicionados)

(...)

Assim, as empresas, sejam elas constituídas sob a forma de "firmas individuais" ou sociedades, são obrigadas, nos termos do inciso I do artigo 32 da Lei 8.212/91, a apresentar a GFIP (art. 32, IV). Tal é o caso dos autos, sendo a impugnante empresa constituída sob a forma de microempresa, consoante se pode observar pelo contrato social juntado pela própria às fls. 21/27, não merecendo, portanto, prevalecer suas alegações, somando-se ainda o fato de que, consoante consulta aos sistemas informatizados institucionais ("GFIP WEB"), constata-se que as GFIP's que ensejaram a autuação apresentam a informação de segurados, especificamente contribuinte individual e respectiva contribuição, o que denota a existência de fato gerador de contribuições previdenciárias (como o recebimento de pró-labore) e, conseqüentemente, a obrigatoriedade de entrega da GFIP e de forma tempestiva.

Empresa	CNPJ	Nº Controle	Competência	FPAS	Código de Recolhimento	Status
INOVE TECNOLOGIA SERV LOCACOES LTDA ME	05.515.434/0001-48	A11CKabjQW00000-4	03-2010	515	115	1 - Exportada

TRABALHADORES INFORMADOS NA GFIP

Nome	MARCELO DE REZENDE MACIEL	NIT	12675611400	Categoria	11
Admissão	16/12/2008	CBO	01414	Ocorrência	1
VALORES INFORMADOS					
Remuneração sem 13º salário	600,00	Base de cálculo sem 13º salário	600,00		
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário	0,00		
Contribuição do Segurado	66,00				
Nome	ROBERTO MIZUTTI JUNIOR	NIT	21006511891	Categoria	11
Admissão	16/12/2008	CBO	01414	Ocorrência	1
VALORES INFORMADOS					
Remuneração sem 13º salário	600,00	Base de cálculo sem 13º salário	600,00		
Remuneração 13º salário	0,00	Base de cálculo 13º salário	0,00		
Contribuição do Segurado	66,00				

Dessa forma voto por julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por afastar e decadência e negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-008.849 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10183.727327/2015-70